Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1488/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/760/2020
PROTOCOLO	: 2016059
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E OBRAS PUBLICAS DE CAMPO GRANDE
REQUERENTE	: JOÃO ANTÔNIO DE MARCO
INTERESSADO	: SEMY ALVES FERRAZ
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO – IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO DE OBRA – AUSÊNCIA DAS NOTAS DE ANULAÇÃO DE EMPENHO OU INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR DO SALDO CONTRATUAL –MULTA – RAZÕES REVISIONAIS SUFICIENTES PARA ALTERAR O DECISIUM – ILEGITIMIDADE – NOVA DECISÃO – AFASTAMENTO DA PENALIDADE – PROCEDÊNCIA.

1. A comprovação da ilegitimidade do requerente para responder pela falta de apresentação da nota de anulação de empenho do saldo contratual e figurar como destinatário da multa aplicada, porquanto ocorrida na fase de execução contratual, ao tempo em que não mais desempenhava as funções decorrentes do cargo público em apreço, motiva a procedência do pedido de revisão, para o fim de proferir novo julgamento no sentido de excluir a penalidade que lhe imposta.
2. Procedência ao pedido de revisão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, com fundamento na norma do art. 73, II, e § 3º da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012, no sentido de **conhecer** do **Pedido de Revisão** apresentado pelo Sr. **João Antônio de Marco** (Secretário Municipal de Serviços e Obras Públicas de Campo Grande à época dos fatos), e dar-lhe **procedência** para rescindir os termos dispositivos do item II.1 do Acórdão **AC00-2275/2019,** proferido nos autos do **Recurso Ordinário** (TC/6831/2008/001) e dou a ele novo julgamento, no sentido de **excluir** a pena de **multa** no valor equivalente ao de **50 (cinquenta) UFERMS**, visto o reconhecimento da sua ilegitimidade para responder pela irregularidade decorrente da falta de apresentação de nota de anulação de empenho do saldo contratual, porquanto ocorrida na fase de execução contratual, ao tempo em que não mais desempenhava as funções decorrentes do cargo público em apreço.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata-se de **Pedido de Revisão** apresentado pelo Sr. João Antônio de Marco (Secretário Municipal de Serviços e Obras Públicas de Campo Grande à época dos fatos), contra os efeitos dos termos dispositivos do item **II.1** do Acórdão AC00-2275/2019, proferido nos autos do TC/6831/2008/001, que deu parcial provimento ao Recurso Ordinário e reformou o Acórdão AC01-1120/2015 (pç. 51 do Processo TC/6831/2008), que passou a contar com o seguinte teor:

> 1) – conhecer do Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;
>
> 2) – no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao pedido formulado pelo Secretário Municipal de Serviços e Obras Públicas de Campo Grande/MS à época, Senhor João Antônio de Marco [RG n° (...) e CPF/MF (...)], para o fim de alterar o juízo antes formado no feito -Deliberação AC01-G.RC1120/2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1184, do dia 17 de setembro de 2015 – no seguinte sentido:
>
> **a) Alterar o "item II" para constar a seguinte redação:**
>
> **II.1)** pela aplicação de **multa ao Senhor João Antônio de Marco,** CPF nº (...), no **total de 50 (cinquenta) UFERMS**, decorrente da **irregularidade na execução financeira do Contrato de Obra n° 383/2008**, em razão da ausência das notas de anulação de empenho ou inscrição em restos a pagar do saldo contratual, com fulcro no art. 44, inciso I, da Lei Complementar Estadual n° 160/2012;
>
> II.2) pela aplicação de multa ao Senhor Semy Alves Ferraz, CPF nº (...), de 30 (trinta) UFERMS decorrente da remessa intempestiva do 3º termo aditivo, com fulcro no artigo 46, "caput" da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; b) Manter inalterados os demais itens.
>
> (...).

Irresignado com a manutenção da condenação e insatisfeito com a redução do *quantum* da multa, o requerente busca a exclusão da multa de 50 (cinquenta) UFERMS, alegando, em suma, que a emissão de nota de anulação de empenho no valor de R$ 58.369,66, não era da sua responsabilidade e não era necessária, pois o referido valor foi objeto de "Termo Aditivo" de teor supressivo (3º T.A.), ocorrendo a rescisão unilateral do contrato, em razão do inadimplemento parcial por parte da contratada.

Ao presente Pedido de Revisão, o requerente anexou alguns documentos, dentre os quais, o citado 3º T.A. ao Contrato, assinado pelo Secretário Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação à época, o Sr. Semy Alves Ferraz (pç. 4, fls. 38-

39), com o propósito de demonstrar que não houve prática de infração cometida pelo ora requerente.

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo Presidente do Tribunal de Contas nos termos regimentais (pç. 5, fl. 56).

Após concessão do efeito suspensivo por Despacho desta Relatoria (pç. 8, fl. 59), os autos foram analisados pela equipe da Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente (DFEAMA), que emitiu a análise ANA-DFEAMA-3532/2021 (pç. 13. fls. 64-69), concluindo: *"Ante o exposto, quanto ao mérito nos manifestamos pela **negação do provimento** a fim de que sejam mantidos in totum os termos da Decisão AC00 – 2275/2019"*.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, sobreveio o Parecer PAR-2ªPRC-5917/2021 (pç. 16, fls. 72-76), ocasião em que o seu representante opinou no sentido de **conhecer do Pedido de Revisão** interposto pelo Senhor João Antônio de Marco, Ex-secretário Municipal de Obras de Campo Grande/MS, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade e **negar provimento** à súplica em questão, mantendo-se inalterados os comandos constantes no Acórdão AC00 - 2275/2019, proferido nos autos do TC/6831/2008/001, cuja deliberação reformou parcialmente o Acórdão AC01-G.RC-1120/2015, proferido nos autos do TC/6831/2008, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Pedido de Revisão, na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade (art. 73 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 176, I, da Resolução TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Analisando as razões revisionais e as manifestações da equipe da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DFEAMA) e do representante do Ministério Público de Contas, com a devida *vênia* aos entendimentos exarados, tenho que a pretensão do requerente deve ser acolhida, pelos motivos que passo a relatar.

Ao que se infere dos autos, o Sr. João Antônio de Marco ocupou o cargo de Secretário Municipal de Serviços e Obras Públicas de Campo Grande à época, assinando o Contrato n. 383/2008 (vigência entre 13/10/2008 e 12/03/2009), porém, **não foi o responsável pela execução da contratação, ocorrida inteiramente durante**

a gestão do Sr. Semy Alves Ferraz, tendo este, inclusive, em 29/05/2014, firmado, unilateralmente, o 3º Termo Aditivo ao referido contrato (pç. 73, fls. 1158-1159, do TC/6831/2008), que teve como objeto a alteração do valor do contrato, em face do decréscimo de valor, no montante de R$ 58.369,66.

A impropriedade constatada diz respeito à falta de apresentação de nota de anulação de empenho do valor referente àquele estabelecido no Termo Aditivo de decréscimo de valor (R$ 58.369,66), assinado apenas pelo Sr. Semy Alves Ferraz, ocupante do cargo de Secretário Municipal de Serviços e Obras Públicas de Campo Grande à época.

Portanto, o fato é que a imposição de multa ao requerente, inicialmente fixada no valor equivalente ao de 130 UFERMS (Acórdão AC01-1120/2015), depois reduzida, em sede de Recurso Ordinário, ao montante de 50 UFERMS, nos termos do Acórdão AC00-2275/2019 (pç. 14, fls. 39-44 do TC/6831/2008/001), foi inadequadamente atribuída ao Sr. João Antônio de Marco, visto não ser ele o responsável à época pela execução contratual.

Desse modo, considerando que o requerente foi penalizado indevidamente, é certo que a pretensão de revisão merece ser acolhida, para afastar a penalidade de multa cominada no item II.1 do Acórdão AC00-2275/2019, proferido nos autos do Recurso Ordinário (fls. 39-44 do TC/6831/2008/001).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento na norma do art. 73, II, e § 3º da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012, **VOTO** no sentido de **conhecer do Pedido de Revisão** apresentado pelo Sr. João Antônio de Marco (Secretário Municipal de Serviços e Obras Públicas de Campo Grande à época dos fatos), e dar-lhe **procedência para rescindir os termos dispositivos do item II.1 do Acórdão AC00-2275/2019,** proferido nos autos do Recurso Ordinário (TC/6831/2008/001) e dou a ele novo julgamento, no sentido de excluir a pena de multa no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS, visto o reconhecimento da sua **ilegitimidade** para responder pela irregularidade decorrente da falta de apresentação de nota de anulação de empenho do saldo contratual, porquanto ocorrida na fase de execução contratual, ao tempo em que não mais desempenhava as funções decorrentes do cargo público em apreço.

VOTAÇÃO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira:

"Com a proposição de novo julgamento, uma vez que a multa foi direcionada a pessoa divergente do responsável pelo ato à época".

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel:

"Acompanho o Relator, acrescendo-se a necessidade de um novo julgamento, após o contraditório e ampla defesa, quanto à parte legitima (Lei Complementar nº 160/2012, art. 73, § 3º)".

Os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos acompanharam o Relator.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e procedência do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Celio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GLX/MFGM